



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 45, DE 9 DE JULHO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 10/07/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000605/2015-99 e do Parecer nº 31, de 30 de junho de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações do Bareine e do Peru para o Brasil do produto objeto desta circular, e de ameaça de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações do Bareine e do Peru para o Brasil de Filmes de PET, classificados nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de ameaça dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro a dezembro de 2014. Já o período de análise de ameaça dano considerou o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante devidamente habilitado.

5. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários e nas apresentações de respostas aos questionários. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. Na hipótese de a empresa solicitar prorrogação do prazo de resposta ao questionário por meio de correspondência institucional, inclusive eletrônica, a regularização da habilitação somente será exigida para os representantes que apresentarem as respostas aos questionários. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5(cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10(dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000605/2015-99 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9329 e 2027-8264 e ao seguinte endereço eletrônico: filmePET@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1. Do Histórico

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. (Terphane) protocolou petição de abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal entre o dumping e o dano, nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia. Além disso, protocolou petição de abertura de investigação paralela de medida compensatória relativa às exportações para o Brasil de filme PET quando originárias da Índia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX nº12, de 6 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 8 de março de 2007. Na mesma data, com a publicação da Circular SECEX nº13, foi iniciada investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

À época, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução CAMEX nº3, de 24 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2008.

Por fim, por intermédio das Resoluções CAMEX nºs 40 e 43, de 3 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações com aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias, respectivamente.

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas sem que houvesse sido apresentados por qualquer das partes interessadas elementos de prova suficientes que justificassem a necessidade de revisão de final de período, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes de PET da Índia e da Tailândia e as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

Em 14 de junho de 2010, a Terphane protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias dos Emirados Árabes Unidos (EAU), México e Turquia, de dano e de nexos causal entre o dumping e o dano.

Nessa segunda ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping nas exportações desses países, e do correlato dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 23 de novembro de 2010.

Por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. de 1º de março de 2012, a investigação antidumping citada foi encerrada com aplicação de direitos antidumping, os quais estão em vigor.

Em 30 de abril de 2014, a Terphane protocolou pedidos de abertura de investigação de dumping contra China, Egito e Índia e de subsídios acionáveis contra a Índia nas exportações para o Brasil de filmes de PET e de dano e nexos causais. Nessa terceira ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping nas exportações desses países, e do correlato dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº10, de 27 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 30 de junho de 2014. De igual maneira, havendo elementos suficientes de prova da prática de subsídios acionáveis contra a Índia, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº72, de 21 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 24 de novembro de 2014.

À época, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias da China, do Egito e da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução CAMEX nº105, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014. Por fim, por intermédio da Resolução CAMEX nº 46, de 21 de maio de 2015, publicadas no D.O.U. em 22 de maio de 2015, foi encerrada a investigação com aplicação de direitos antidumping. Já a investigação de subsídios acionáveis contra a Índia ainda se encontra em andamento.

1.2. Da petição

Em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane Ltda., doravante denominada Terphane ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET quando originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

O Departamento de Defesa Comercial - DECOM, em 15 de maio de 2015, por meio do Ofício nº 2.516/2015/CGMC/DECOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 22 de maio de 2015.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 24 de junho e em 26 de junho de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os Governos do Bareine e do Peru foram notificados, por meio dos Ofícios nºs 2.939/2015/CGMC/DECOM/SECEX e 2.940/2015/CGMC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída protocolada no DECOM com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

Destaca-se que não há representação oficial do Reino do Bareine no Brasil, dessa forma, a notificação de petição instruída foi encaminhada com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores, conforme disposto no §7º do art.45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.4. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Terphane informou na petição ser a única fabricante de filmes de poli(tereftalato de etileno) no Brasil.

Com vistas a ratificar essa informação, enviou-se o Ofício nº 2.475/2015/CGMC/DECOM/SECEX à Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST) solicitando informações acerca dos

fabricantes nacionais de filmes PET. Em resposta, a ABIPLAST informou que a empresa Terphane é a única produtora brasileira de filmes de PET de espessura entre 5 e 50 micrometros objeto desta investigação e, portanto, representa a totalidade da produção nacional desses filmes.

Dessa forma, nos termos dos §§1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica de filmes de PET.

1.5. Das partes interessadas

De acordo com o §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária – que é a única produtora nacional de filmes PET –, todos os produtores/exportadores estrangeiros dos países investigados conhecidos, os importadores brasileiros do produto objeto da investigação e os Governos do Bareine e do Peru.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação durante o período de investigação de indícios de dumping.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste em “filmes, chapas, folhas, películas, tiras e laminas, biaxialmente orientados, de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona”, doravante denominado, simplesmente, como filmes de PET, exportados pelo Bareine e pelo Peru para o Brasil.

O poli(tereftalato de etileno), comumente designado pelas iniciais PET, é um polímero sintético termoplástico que contém o grupamento funcional “éster” [R-COOR] em sua estrutura molecular sendo, por isso, classificado como um poliéster.

Os filmes de PET exibem características específicas que justificam a aceitação e o alcance comercial no segmento de filmes biaxialmente orientados: alta resistência química e térmica, excelente estabilidade dimensional, propriedades físicas e mecânicas superiores às de filmes de outros polímeros, quais sejam, flexibilidade, transparência, brilho, baixa permeabilidade a oxigênio, outros gases, umidade, gorduras e odores, excelente processabilidade, elevado poder dielétrico, além de ser material de fácil reciclagem. Concorre, neste segmento, com outros termoplásticos, como o policloreto de vinila (PVC), o polietileno (PE), o polipropileno (PP) e a poliamida (PA). Quanto à coloração, de um modo geral, os filmes de PET apresentam-se como transparentes ou opacos. Quanto à superfície, podem ser: sem tratamento ou com tratamento químico ou com tratamento por coextrusão ou com tratamento corona.

Segundo informações da peticionária, o processo de obtenção dos filmes de PET possui duas fases:

a) Obtenção do Polímero

A produção do poli(tereftalato de etileno) é processada em duas etapas: 1ª) esterificação, com formação intermediária de um pré-polímero (oligômero) de baixo peso molecular; o pré-polímero pode formar-se por esterificação direta do ácido tereftálico com o glicol etilênico, ou por transesterificação com

tereftalato de dimetila (DMT), com separação de metanol, como subproduto; e 2ª) policondensação do produto oligomérico, com formação do poliéster, em processo de polimerização em massa.

O grau de polimerização é função do peso molecular e pode ser controlado pela viscosidade intrínseca (VI), determinada experimentalmente por correlação com a viscosidade relativa de soluções diluídas do polímero em solventes orgânicos. Os polímeros de baixa VI são geralmente aplicados na produção de fibras e filmes; os de alta VI, destinam-se aos segmentos de embalagens sopradas (garrafas, frascos e garrafões) e resinas de engenharia.

b) Obtenção do Filme de PET

A produção de filmes de PET biaxialmente orientados é realizada por extrusão do polímero fundido através de uma matriz plana, utilizando o polímero na forma de grânulos ou em raspas (“chips”), seguida de estiramento do filme extrusado, primeiramente, em direção longitudinal à máquina, sobre rolos aquecidos, e, em seqüência, transversalmente à máquina, sob aquecimento em estufa. Após o estiramento, o filme passa por um ciclo de aquecimento, para efeito de têmpera, podendo, por fim, ser ou não submetido a operações de acabamento ou tratamento de superfície, em uma ou em ambas as faces.

O tratamento é feito com o objetivo de modificar propriedades do material, e, com isso, preparar o filme para ser submetido aos processos usuais de estamperia, fixação de tintas e modificação estrutural para introdução de ligações cruzadas. Os processos comumente aplicados são o de tratamento físico, mediante descarga ionizante de corona, de tratamento químico com composições acrílicas com copolímeros de poliéster ou com poliuretano, ou coextrusão de copolímeros de poliéster, ou de deposição metálica (alumínio) a vácuo.

Os filmes de PET apresentam-se no comércio embalados em bobinas cujas dimensões variam em função da sua espessura, largura e comprimento, montadas em **pallets** de 2 ou 4 bobinas, segundo esquemas padronizados.

No entanto, há que se acrescentar diferença nos parâmetros operacionais e nas condições de processamento para cada tipo de filme objeto da investigação (ultrafinos até 5 microns; finos até 23 microns e médios até 50 microns). Isso tem implicação sobre a projeção de máquinas de filmes de diferentes tipos de equipamentos e construções para distintos produtos. As unidades de fabricação de filmes ultrafinos são normalmente linhas de altíssima velocidade com baixo tempo de permanência do polímero em diferentes estágios de fabricação. As linhas de fabricação de filmes finos são comparativamente mais lentas do que as máquinas de ultrafinos, mas tem velocidade superior a dos filmes grossos. As linhas de filmes grossos e de folhas são máquinas de baixa velocidade que têm alto tempo de permanência do polímero em diferentes máquinas. As máquinas de fabricação de filmes grossos são as de serviço pesado. Os insumos, como catalisadores e aditivos requeridos, são também diferentes na fabricação de filmes grossos em comparação aos finos.

Os filmes de PET possuem aplicabilidade diversificada, tais como em fibras têxteis e industriais, embalagens sopradas e recipientes para alimentos, cosméticos e produtos farmacêuticos. Podem ser usados isoladamente ou combinados a outros materiais, mediante revestimento com outros termoplásticos ou metalizadas (com alumínio). Segundo consta da petição, em função das características dos filmes de PET, existem três segmentos de mercado bem caracterizados para o produto: embalagens flexíveis, aplicações industriais e filmes grossos.

O mercado de embalagens flexíveis compreende, principalmente, filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento de impressão na face e com espessura variando, normalmente, em

uma faixa de 8 a 23 micrometros (microns). As principais aplicações são embalagens para alimentos e outros produtos de consumo quando exigidos alta barreira a gases, gorduras, odores e umidade.

O mercado industrial, por sua vez, utiliza, principalmente, filmes sem tratamento ou com tratamento na superfície (descarga de corona, coextrusão e tratamento químico), com espessura entre 5 a 50 micrometros (microns). Entre as principais aplicações estão o isolamento de cabos e fios telefônicos, cintas isolantes para capacitores e motores elétricos, suporte para fitas adesivas, desmoldagem de chapas plásticas, decoração e plastificação de documentos.

Conforme informações da peticionária, os produtos exportados ao Brasil, no mercado de embalagens flexíveis, são basicamente os filmes de 10 e 12 micrometros de espessura, tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis. No mercado de aplicações industriais, por sua vez, são exportados ao Brasil, normalmente, os filmes de 12 a 50 micrometros de espessura, não tratados, para usos diversos em vários processos industriais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc.

Os produtos relacionados a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação: a) filmes de PET com espessura fora da faixa especificada ($5\mu \leq e \leq 50\mu$); b) película fumê automotiva; c) filme de acetato de celulose; d) filme de poliéster com silicone; e) rolos para painéis de assinatura; f) filtros para iluminação; g) telas, filmes, cabos de PVC; h) filmes, chapas, placas de copoliéster PETG; i) filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato; j) folhas esponjadas de politereftalato de etileno; k) placas de polimetacrilato de metila; l) etiquetas de poliéster; m) lâminas e folhas de tinteiro; n) telas de reforço de poliéster; o) filmes e fios de poliéster microimpressos; p) filmes de poliéster magnetizados; q) fitas para unitização de carga; e r) filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

2.2. Do produto fabricado no Brasil

A peticionária indicou que produz filmes de PET de espessura igual ou superior a 5 micrometros (microns) e igual ou inferior a 50 micrometros (microns) que podem ser transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não; recobertos com [CONFIDENCIAL].

No que diz respeito ao processo produtivo de filmes de PET, a peticionária indicou que adota a tecnologia Rhone-Poulec de estiramento biaxial por esterificação direta do ácido tereftálico (PTA) com o glicol etilênico (MEG), utilizada mundialmente.

Conforme apontado pela peticionária, o produto fabricado no Brasil é enrolado em suporte de papelão formando uma bobina que é coberta com uma camada de plástico. Estas são transportadas, paletizadas, suspensas por laterais de madeira em conjuntos unitários ou em grupo de até 4 bobinas. O conjunto de bobinas é fixado ao estrado de madeira e amarrado por fitas de arquear e finalmente envolvido por filme encolhível para que sejam protegidas de contaminações e avarias durante o transporte e/ou estocagem.

Segundo a peticionária, o produto fabricado no Brasil possui espessura igual ou superior a 5 micrometros (microns) e igual ou inferior a 50 micrometros (microns), podendo ser transparente, pigmentado ou colorido; com ou sem tratamento em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizado com alumínio ou não; e vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos. Os filmes de PET produzidos no Brasil são usados em duas áreas distintas de aplicação: as do segmento de embalagens flexíveis e as de aplicação industrial.

Para o segmento de embalagens, a linha de produtos compreende vários tipos de películas transparentes ou metalizadas, com ou sem tratamento nas superfícies. Neste segmento, usualmente são comercializados filmes com espessuras entre 8 microns e 23 microns. Quanto aos produtos de aplicação industrial, esses compreendem vários tipos de filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento à superfície, podendo ser de 5 a 50 microns de espessura.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, o produto objeto da investigação classifica-se nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99. Vale ressaltar, no entanto, que já haviam sido identificadas importações erroneamente classificadas nos itens 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM. Adicionalmente, a peticionária indicou a existência de importações do produto objeto da investigação nos itens 3920.62.11, 3920.68.99 da NCM. A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 16% para os itens NCM em questão durante período de investigação de ameaça de dano – janeiro de 2010 a dezembro de 2014 – à exceção do item NCM 3920.62.11, cuja alíquota foi 2% durante o mesmo período.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos aos itens da NCM 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 e 3920.63.00: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai), ACE58 (Mercosul-Peru), ACE35 (Mercosul-Chile), ACE36 (Mercosul-Bolívia) ACE 59 (Mercosul-Colômbia/Equador/Venezuela), todos com preferência tarifária de 100%. Além desses, há o ATPR04 (Brasil-Cuba) com preferência de 28%, o ATPR04 (Brasil-México) com preferência tarifária de 20% e o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%.

Já os itens da NCM 39.20.6900 e 3920.62.11 estão abrangidos pelos seguintes acordos de preferência tarifária: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai) com preferência de 100% e Acordo de Livre Comércio Mercosul – Israel com preferência tarifária de 60%. Quanto à NCM 3920.62.11, há um acordo de preferência tarifária de 10% com a Índia (APTF-Mercosul-Índia), porém, não abrange o produto objeto da investigação, uma vez que favorece apenas produtos com espessura inferior a 5 micrometros.

2.4. Da similaridade

O §1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece uma lista de critérios objetivos que deve ser considerada na avaliação da similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil. O §2º desse mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil: i) São produzidos, na maioria dos casos, a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o ácido tereftálico purificado (PTA) e o mono-etileno glicol (MEG); o polímero pode também ser produzido pela transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT), no entanto, este não é o processo mais comum; ii) Apresentam as mesmas características físicas (e químicas): se apresentam na forma de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, podendo haver tratamento ou não, contemplando espessuras que variam de 5 a 50 micros; iii) Estão submetidos aos mesmos regulamentos técnicos: Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nºs 17 e 105 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; iv) São produzidos segundo processo de produção semelhante, composto pela obtenção do polímero e, posteriormente, obtenção do filme de PET, este abrangendo cinco etapas básicas (secagem, extrusão, estiragem longitudinal, estiragem transversal e bobinagem); v) Têm os

mesmos usos e aplicações, sendo utilizado, entre outros, no mercado de embalagens flexíveis (para alimentos e outros produtos de limpeza) e no mercado industrial (isolamento de cabos e fios telefônicos, desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos); e vi) Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata de **commodity** na indústria de poliéster, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, já que ambos se destinam aos mesmos segmentos.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013 dispõe que o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Segundo o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Dessa forma, para fins de análise dos indícios de ameaça de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de filmes de PET da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto objeto da investigação, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias do Bareine e do Peru.

4.1. Do Bareine

De acordo com os dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal (RFB) do Ministério da Fazenda, foi identificado um único produtor exportador de filmes de PET do Bareine para o Brasil durante o período de investigação de existência de dumping.

4.1.1. Do valor normal

Segundo a peticionária, não foi possível obter informações que a possibilitassem conhecer o preço de venda de filmes de PET destinado ao consumo no mercado interno do Bareine para fins de determinação do valor normal. Não estavam disponíveis documentos de transação comercial e tampouco existem publicações internacionais com indicativo desse preço. Por conseguinte, a peticionária apresentou como alternativas ou valor normal construído ou o valor normal tendo como base as exportações do Bareine para os Estados Unidos da América.

Considerando que, de acordo com os dados apresentados na petição, há indícios de que existem diferenças significativas nas características de ambos os mercados que impactam os custos de produção no Bareine e no Brasil, como por exemplo, distância geográfica e oferta de insumos, optou-se por não adotar a primeira metodologia do valor normal construído, já que este tinha por base diversos custos de produção da indústria doméstica. Dessa forma, considerou-se a alternativa apresentada do preço de exportação do Bareine para terceiro país, no caso, Estados Unidos da América - EUA, por se tratar do principal país de destino das exportações bareinitas, contando com um volume superior ao comercializado com Brasil, sendo, portanto, um mercado significativo.

De acordo com os dados disponíveis no **Trademap**, acessados em 23 de junho de 2015, o Bareine exportou 16.049 toneladas para os EUA em 2014, somando US\$38.569,00 para produtos classificados na SH 3920.62 na condição **Free on Board** - FOB.

A tabela a seguir indica o valor normal para o Bareine, por tonelada, conforme dados acima informados:

| Valor Normal Bareine – Exportações EUA | | | |
|---|-------------------|---------------------|-----------------|
| SH | FOB US\$ | Tonelada (t) | US\$/t |
| 3920.62 | 38.569.000 | 16.049 | 2.403,20 |
| TOTAL | 38.569.000 | 16.049 | 2.403,20 |

Desse modo, o valor normal do Bareine, na condição FOB, alcançou **US\$ 2.403,20/t** (dois mil e quatrocentos e três dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada).

4.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Dessa forma, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de filmes de PET originárias do Bareine, na condição de comércio FOB, referente ao período de investigação de dumping (P5), conforme apresentado na tabela abaixo:

| Preços Médios das Exportações de Filmes PET do Bareine para o Brasil | | | |
|---|---------------------|---------------------|-----------------|
| NCM | FOB US\$ | Tonelada (t) | US\$/t |
| 3920.62.19 | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 3920.62.91 | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| 3920.69.00 | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| TOTAL | 4.238.332,93 | 2.171,72 | 1.951,60 |

Assim, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação sob análise pelo respectivo volume importado em toneladas no período de investigação de indícios de dumping alcançou-se o preço de exportação apurado para o Bareine de **US\$ 1.951,60/t** (mil novecentos e cinquenta e um dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada).

4.1.3. Da margem de dumping

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal para o Bareine, quanto o preço de exportação apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB foram apresentados em base FOB

Para fins de início da investigação, não foram identificadas diferenças que pudessem afetar a comparação entre o preço de exportação e o valor normal do Bareine.

Assim, a margem absoluta de dumping foi calculada como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação na condição FOB. A margem relativa de dumping foi definida pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação FOB, conforme explicitado na tabela a seguir:

| Margem de Dumping do Bareine | | | |
|-------------------------------------|---|---|--|
| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem Absoluta Dumping (US\$/t) | Margem Relativa Dumping (%) |
| 2.403,20 | 1.951,60 | 451,60 | 23,1 |

Dessa forma, para fins de abertura da investigação, considerou-se haver indícios da prática de dumping nas exportações de filmes de PET do Bareine para o Brasil no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014.

4.2. Do Peru

De acordo com os dados detalhados de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foi identificado um único produtor exportador de filmes de PET do Peru para o Brasil durante o período de investigação de existência de dumping.

4.2.1. Do valor normal

Quanto ao valor normal para o Peru, a peticionária apresentou metodologia de valor normal construído levando em consideração o preço da matéria-prima e os custos de fabricação, tendo como base valores incorridos pela própria indústria doméstica, uma vez que não foi possível encontrar informações sobre alguns componentes de custo no Peru. Destaca-se que, com relação à determinação do custo de matéria-prima, é importante salientar que, no Peru, não é realizado o processo de polimerização, sendo o tereftalato de polietileno adquirido de terceiros.

Considerando a proximidade geográfica entre Brasil e Peru, optou-se pela metodologia apresentada de construção do valor normal. Entretanto, considerando que a metodologia apresentada pela empresa baseava-se em coeficientes da peticionária, realizou-se construção alternativa, de forma a reduzir eventuais distorções causadas pelo uso de preços do mercado brasileiro para produção peruana. Assim, primeiramente, para fins de determinação do custo do polímero utilizado na fabricação de filmes de PET no Peru, apurou-se as cotações mensais do chip de poliéster, para o ano de 2014, na região da Ásia, disponibilizadas pelo [CONFIDENCIAL]. A fim de obter o preço do tereftalato de polietileno internado no Peru foram adicionados o frete e o seguro internacional, tendo como base operação de importação originária da China destinada ao Brasil feita pela peticionária. Julgou-se razoável a estimativa apresentada. Desse modo, as despesas de frete e seguro internacional para o Brasil foram consideradas equivalentes às do Peru. Quanto às despesas de internação, estas foram obtidas, a partir das informações da publicação “**Doing Business in Peru- 2015**”, acessada em 24 de junho de 2015, pelo seguinte endereço eletrônico: <http://www.doingbusiness.org/data/exploreconomies/peru>. Ressalta-se que nada foi

computado a título de tarifa de importação, uma vez que a alíquota consolidada apresentada no sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio para o referido insumo é igual a zero.

Dessa forma, considerando o valor da matéria-prima e as despesas de internação, o custo da resina PET para manufatura foi de US\$[CONFIDENCIAL]/t. Não foi levado em consideração o coeficiente de perdas no processo produtivo apresentado pela petionária. Assim, o cálculo foi realizado de forma conservadora.

Ao custo da matéria-prima, foram adicionados valores referentes a materiais secundários, utilidades, mão-de-obra, depreciação e outros gastos gerais – variáveis e fixos. Os valores foram calculados a partir da representatividade de cada uma dessas rubricas em relação ao custo da matéria-prima apresentado em resposta ao questionário de outra investigação envolvendo o produto plástico, [CONFIDENCIAL], que contou com a participação de produtores exportadores peruanos.

Com a soma dos valores supramencionados, foi obtido o custo de fabricação, totalizando US\$[CONFIDENCIAL]/t. A partir da metodologia apontada anteriormente, acrescentou-se os valores referentes a despesas gerais e administrativas, comerciais e financeiras, tendo como referência a representatividade de cada uma dessas rubricas sobre o custo de fabricação. Destaca-se que todas as despesas consideradas como necessárias para entregar o produto ao cliente foram somadas.

Dessa forma, foi obtido o custo total de manufatura de US\$[CONFIDENCIAL]/t. Somado a este valor, foi acrescentado margem de lucro de [CONFIDENCIAL]%, obtida a partir das informações disponíveis na investigação mencionada. A tabela a seguir, demonstra a metodologia empregada para construção do valor normal:

| Valor Normal Construído – Peru (US\$/t) | |
|---|----------------|
| Polímero | [CONFIDENCIAL] |
| Materiais Secundários ([CONFIDENCIAL]%) | [CONFIDENCIAL] |
| Utilidades ([CONFIDENCIAL]%) | [CONFIDENCIAL] |
| Mão de obra ([CONFIDENCIAL]%) | [CONFIDENCIAL] |
| Depreciação ([CONFIDENCIAL]%) | [CONFIDENCIAL] |
| Outros gastos (variáveis e fixos) ([CONFIDENCIAL]%) | [CONFIDENCIAL] |
| Custo de Fabricação | [CONFIDENCIAL] |
| Despesas Gerais e Adm. ([CONFIDENCIAL]%) | [CONFIDENCIAL] |
| Despesas Comerciais ([CONFIDENCIAL]%) | [CONFIDENCIAL] |
| Despesas Financeiras ([CONFIDENCIAL]%) | [CONFIDENCIAL] |
| Custo Total | [CONFIDENCIAL] |
| Margem de Lucro ([CONFIDENCIAL]%) | [CONFIDENCIAL] |
| Valor Normal Construído (US\$/t) | 2.463,81 |

Dessa forma, o valor normal construído do Peru, na condição entregue no cliente, alcançou US\$ **2.463,81/t** (dois mil e quatrocentos e sessenta e três dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada).

4.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Dessa forma, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de filmes de PET originárias do Peru, na condição de comércio FOB, referente ao período de investigação de dumping (P5), conforme apresentado na tabela abaixo:

| Preços Médios das Exportações de Filmes PET do Peru para o Brasil | | | |
|--|---------------------|---------------------|-----------------|
| NCM | FOB US\$ | Tonelada (t) | US\$/t |
| 3920.62.19 | 7.163.977,69 | 3.272,65 | 2.189,05 |
| TOTAL | 7.163.977,69 | 3.272,65 | 2.189,05 |

Assim, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação pelo respectivo volume importado em toneladas no período de investigação de indícios de dumping alcançou-se o preço de exportação apurado para o Peru de **US\$ 2.189,05/t** (dois mil cento e oitenta e nove dólares estadunidenses e cinco centavos por tonelada).

4.2.3. Da margem de dumping

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para o Peru foi considerado em base **entregue no cliente**.

Para fins de abertura da investigação, não foram identificadas diferenças que pudessem afetar a comparação entre o preço de exportação e o valor normal do Peru.

Assim, a margem absoluta de dumping foi calculada como a diferença entre o valor normal na condição entregue no cliente e o preço de exportação na condição FOB. Já a margem relativa de dumping foi definida pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação FOB, conforme explicitado na tabela a seguir:

| Margem de Dumping do Peru | | | |
|----------------------------------|-------------------------------------|---|------------------------------------|
| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem Absoluta Dumping (US\$/t) | Margem Relativa Dumping (%) |
| 2.463,81 | 2.189,05 | 274,76 | 12,5 |

Dessa forma, considerou-se haver, para fins de abertura da investigação, existência de indícios de prática de dumping nas exportações de filmes de PET do Peru para o Brasil, realizadas no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014.

4.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping

As informações apresentadas nos itens 4.1.3 e 4.2.3 indicam haver indícios de prática dumping nas exportações de filmes de PET do Bareine e do Peru para o Brasil, realizadas no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filmes de PET. O período de investigação de dano deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de ameaça de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de abertura da investigação, considerou-se, de acordo com o §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, dividido da seguinte forma: P1 de

janeiro de 2010 a dezembro de 2010), P2 de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, P3 de janeiro de 2012 a dezembro de 2012, P4 de janeiro de 2013 a dezembro de 2013 e P5 de janeiro de 2014 a dezembro de 2014.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filmes de PET importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referente aos itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM, fornecidos pela RFB. A peticionária ainda ressaltou ter havido importações classificadas erroneamente nos itens 3920.62.11 e 3920.68.99 da NCM. Essas importações serão avaliadas no decorrer da investigação.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obter as informações referentes exclusivamente aos filmes de PET, tendo em vista que os citados itens da NCM contêm outros produtos que não são abrangidos pelo escopo desta investigação. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identifiados como não sendo o produto objeto da análise, entre as quais as importações de produtos relacionadas a seguir: a) importações de filmes de PET com espessura fora da faixa especificada ($5\mu \leq e \leq 50\mu$); b) importações de película fumê automotiva; c) importações de filme de acetato de celulose; d) importações de filme de poliéster com silicone; e) importações de rolos para painéis de assinatura; f) importações de filtros para iluminação; g) importações de telas, filmes, cabos de PVC; h) importações de filmes, chapas, placas de copoliéster PETG; i) importações de filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato; j) importações de folhas esponjadas de politereftalato de etileno; k) importações de placas de polimetacrilato de metila; l) importações de etiquetas de poliéster; m) importações de lâminas e folhas de tinteiro; n) importações de telas de reforço de poliéster; o) importações de filmes e fios de poliéster microimpressos; p) importações de filmes de poliéster magnetizados; q) importações de fitas para unitização de carga; e r) importações de filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

Cabe esclarecer que, em alguns casos, a descrição do produto não permitiu concluir que se tratava ou não do produto objeto da análise. As importações nessa situação não foram consideradas produto objeto da investigação para efeito da abertura da investigação. No entanto, serão enviados questionários de importador para as empresas envolvidas para se dirimir tais dúvidas. O volume dessas importações corresponde a aproximadamente 3% dos dados totais analisados e refere-se, em sua maioria, a importações realizadas no item 3920.69.00 da NCM.

Ressalta-se que a peticionária realizou importações do produto objeto da investigação do Bareine e dos EUA durante o período de investigação de ameaça de dano, representando 3,4% do volume total importado no período de P1 a P5.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de filmes de PET no período de investigação de indícios de ameaça dano à indústria doméstica, incluindo-se os dados de volume relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica.

Volume das Importações Brasileiras de Filmes de PET (t)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---------------------------------------|------------|--------------|--------------|--------------|----------------|
| Peru | - | - | - | 100 | 727,8 |
| Bareine | - | - | - | - | 100 |
| Subtotal – países investigados | - | - | - | 100 | 1.174,5 |
| Egito | - | - | 100 | 83,9 | 85,5 |
| Índia | 100 | 188,6 | 305,4 | 281,4 | 243,8 |
| Estados Unidos da América | 100 | 91,1 | 90,3 | 87,2 | 88,1 |
| China | 100 | 179,6 | 872,0 | 1.191,7 | 561,3 |
| Emirados Árabes Unidos | 100 | 39,6 | - | 11,1 | 1,9 |
| Turquia | 100 | 59,5 | 84,2 | 33,9 | 6,0 |
| México | 100 | 105,3 | 37,1 | - | 0,0 |
| Outras origens* | 100 | 105,0 | 130,1 | 91,7 | 110,0 |
| Subtotal - demais países | 100 | 101,5 | 110,0 | 132,3 | 121,5 |
| Total de importações | 100 | 101,5 | 110,0 | 136,8 | 173,4 |

* Outras Origens: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia do Sul, Espanha, França, Hong Kong, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Omã, Países Baixos (Holanda), Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Tailândia e Taipé Chinês.

Durante todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), observou-se que de P1 a P3 não houve importações do produto objeto da investigação. Não obstante, em P5, houve crescimento de 1.074,6% em relação a P4.

Segundo a peticionária, a importação das origens investigadas realizada por ela ocorreu em função do atraso no início de operação da nova linha e da necessidade de atender compromissos já firmados.

Já o volume importado de outras origens apresentou crescimento de P1 a P4: 1,5% em P2; 8,3% em P3 e 20,3% em P4. Em P5, as importações de outras origens sofreram redução de 8,2%. Durante todo o período analisado (P1 a P5), houve crescimento de 21,5% dessas importações.

No que diz respeito ao total de importações brasileiras de filmes de PET, observou-se crescimento em todos os intervalos do período de investigação de dano: 1,5% de P1 a P2; 8,3% de P2 a P3; 24,3% de P3 a P4 e 26,8% de P4 a P5. De P1 a P5, houve crescimento de 73,4%. De P1 a P4, o total das importações brasileiras acompanhou a evolução do volume das importações originárias dos demais países. Entretanto, de P4 a P5, o volume de importação das demais origens apresentou redução de 8,2%, enquanto o total importado cresceu 26,8% devido ao incremento substancial de 1.074,6% das importações do produto objeto da investigação.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro a depender da origem considerada têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de filmes de PET no período de investigação de indícios de ameaça de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Brasileiras de Filme PET (CIF Mil US\$)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---------------------------------------|------------|--------------|--------------|--------------|----------------|
| Peru | - | - | - | 100 | 670,7 |
| Bareine | - | - | - | - | 100 |
| Subtotal – países investigados | - | - | - | 100 | 1.039,7 |
| Egito | - | - | 100 | 198,3 | 189,9 |
| Índia | 100 | 231,1 | 253,0 | 215,7 | 184,1 |
| Estados Unidos da América | 100 | 114,1 | 108,3 | 99,3 | 124,2 |
| China | 100 | 222,2 | 872,0 | 1.191,7 | 561,3 |
| Emirados Árabes Unidos | 100 | 76,4 | - | 10,8 | 2,1 |
| Turquia | 100 | 86,5 | 112,5 | 43,0 | 9,4 |
| México | 100 | 150,5 | 39,7 | - | 0,0 |
| Outras Origens | 100 | 96,7 | 97,5 | 92,0 | 124,5 |
| Subtotal - demais países | 100 | 136,9 | 108,1 | 118,5 | 115,4 |
| Total de importações | 100 | 136,9 | 108,1 | 122,1 | 152,5 |

Inicialmente, cumpre ressaltar que, assim como na tabela relativa ao volume das importações brasileiras, os dados de valor relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica estão incluídos na tabela anterior. Como consequência, as informações sobre preços de importação, constantes na tabela a seguir, incluem as importações realizadas pela indústria doméstica.

Ademais, é importante destacar que os valores das importações brasileiras de filmes de PET objeto da investigação apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado, apresentando, de P4 a P5, crescimento de 939,7%.

Já os valores das importações originárias dos demais países registraram o seguinte comportamento: crescimento de 36,9% em P2 e de 9,7%, em P4; e redução de 21% em P3 e de 2,6% em P5. Considerando todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), observou-se incremento nos valores das importações originárias dos demais países de 15,4%.

Preço Médio das Importações Brasileiras de Filme PET (CIF US\$/t)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--|------------|--------------|-------------|-------------|-------------|
| Peru | - | - | - | 100 | 92,2 |
| Bareine | - | - | - | - | 100 |
| Preço médio ponderado – países investigados | - | - | - | 100 | 88,5 |
| Egito | - | - | 100 | 93,8 | 88,1 |
| Índia | 100 | 122,5 | 82,9 | 76,7 | 75,5 |
| Estados Unidos da América | 100 | 125,2 | 119,9 | 113,9 | 140,9 |
| China | 100 | 123,7 | 872,0 | 1.191,7 | 561,3 |
| Emirados Árabes Unidos | 100 | 193,1 | - | 97,3 | 108,0 |
| Turquia | 100 | 145,3 | 133,7 | 126,8 | 155,8 |
| México | 100 | 142,8 | 106,9 | - | 419,7 |
| Outras Origens | 100 | 92,1 | 75,0 | 100,4 | 113,2 |
| Preço médio ponderado – demais países | 100 | 134,8 | 98,3 | 89,6 | 95,0 |
| Preço médio ponderado total | 100 | 134,8 | 98,3 | 89,3 | 87,9 |

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras do produto objeto da investigação apresentou redução de 11,5% de P4 para P5.

O preço CIF médio ponderado por tonelada das importações de outros fornecedores estrangeiros apresentou comportamento distinto, aumentando 6% de P4 para P5. Nos demais períodos, a evolução foi: aumento de 34,8% em P2, seguido de decréscimo de 27,1% em P3 e de 8,8% em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, o preço dessas importações apresentou redução de 5%. Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras do produto objeto das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens tanto em P4 quanto em P5. Cabe salientar que a diferença entre esses preços aumentou 163,3%, de P4 para P5, pois o preço do produto objeto das origens investigadas caiu, enquanto que o das demais origens aumentou nesse mesmo intervalo.

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de filmes de PET, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Terphane, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação, fornecidos pela RFB, apresentados no item anterior. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Mercado Brasileiro (t)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-------------------------------|-----|-------|-------|-------|---------|
| Vendas da Indústria Doméstica | 100 | 101,6 | 108,0 | 102,8 | 94,8 |
| Importações Investigadas | | | | 100 | 1.174,5 |
| Importações de Outros Países | 100 | 101,5 | 110,0 | 132,3 | 121,5 |
| Mercado Brasileiro | 100 | 101,6 | 108,7 | 115,0 | 123,1 |

Observou-se que o mercado brasileiro de filmes de PET apresentou crescimento em todos os períodos: P2 (1,6%), P3 (7%), P4 (5,8%) e P5 (7%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando todo o período de investigação de indícios de dano (P1 a P5), o mercado brasileiro cresceu 23,1%.

Cabe destacar que, no caso presente, o mercado brasileiro é igual ao consumo nacional aparente, pois não houve consumo cativo da indústria doméstica.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica e das importações no mercado brasileiro de filmes de PET.

Participação no Mercado Brasileiro (%)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--------------------------------------|-----|-----|-------|-------|---------|
| Importações das Origens Investigadas | | | | 100 | 1.085,7 |
| Importações de Outros Países | 100 | 100 | 101,1 | 115,0 | 98,6 |
| Mercado Brasileiro | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Observa-se que a participação das importações do produto objeto da investigação no mercado brasileiro de filmes de PET aumentou 13,8 p.p de P4 a P5. Por outro lado, as importações de outras origens apresentaram redução de 5,9 p.p. no mesmo intervalo.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações objeto da investigação e a produção nacional de filmes PET.

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Produção Nacional (A) | 100 | 100,8 | 100,9 | 98,2 | 105,6 |
| Importações Objeto da Investigação (B) | | | | 100 | 1.174,5 |
| <i>Razão B/A (%)</i> | | | | 100 | 1.106,7 |

Verifica-se que as importações do produto objeto da investigação apresentaram crescimento substancial de P4 a P5 com relação à produção nacional, passando de 1,5% do volume produzido para 16,6%, crescimento de 15,1 p.p.

5.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de ameaça de dano, as importações a preços com indícios de dumping cresceram significativamente: a) em termos absolutos, representando aumento de 1.074,6% nesse intervalo; b) em relação ao mercado brasileiro, visto que a participação das importações sob análise aumentou 13,8 p.p. entre P4 e P5, de 1,4% para 15,2%. Dessa forma, absorveram a totalidade do crescimento do mercado brasileiro de P4 a P5, aumentando sua participação no período; e c) em relação à produção nacional, uma vez que as importações sob análise sobre a produção cresceu 15,1 p.p. de P4 a P5 (de 1,5% para 16,6%).

Assim sendo, para fins de abertura de investigação, considerou-se que houve aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro.

Além disso, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras sob análise foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de indícios de ameaça de dano.

6. DOS INDÍCIOS DE AMEAÇA DE DANO

De acordo com o disposto no art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de ameaça de dano deve ser baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes, capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente das importações objeto da investigação de dumping adicionais. A análise do dano material deverá ser feita com base nos critérios estabelecidos no §3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo que na análise das importações objeto de dumping poderão ser considerados, entre outros, os fatores dispostos no §4º do art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de filme biaxialmente orientado de poli(tereftalato de etileno) da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto objeto da

análise. Assim, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de filmes de PET de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Volume de Vendas da Indústria Doméstica (t)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|------------------------|-----|-------|------|-------|------|
| Vendas Internas | 100 | 101,6 | 108 | 102,8 | 94,8 |
| Vendas Externas | 100 | 90,4 | 88 | 86,1 | 96 |
| Vendas Total | 100 | 96,9 | 99,6 | 95,7 | 95,3 |

No período completo da análise (P1 a P5), o volume de vendas internas da indústria doméstica apresentou redução de 5,2%. Considerando os períodos isolados da série, observa-se que houve redução em P4 (4,9%) e em P5 (4,5%); e crescimento em P2 (1,6%) e em P3 (6,3%).

Em relação às vendas ao mercado externo, observou-se redução de 4% no período P1 a P5. Nos períodos isolados, foi registrado crescimento apenas em P5 (11,5%); e redução nos demais períodos: P2 (9,6%); P3 (2,6%) e P4 (2,2%).

As vendas totais apresentaram crescimento apenas em P3 (2,8%), nos demais período houve redução de: 3,1% (P2); 3,9% (P4) e 0,5% (P5). Ao se considerar todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o volume total de vendas da indústria doméstica reduziu 4,7%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao consumo no mercado interno brasileiro.

Participação das Vendas da Ind. Doméstica no Mercado Brasileiro

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-------------------------|-----|-------|-------|-------|-------|
| Mercado Brasileiro (t) | 100 | 101,6 | 108,7 | 115,0 | 123,1 |
| Vendas Internas (t) | 100 | 101,6 | 108,0 | 102,8 | 94,8 |
| <i>Participação (%)</i> | 100 | 100,0 | 99,4 | 89,4 | 77,0 |

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), a variação das participações das vendas internas de filmes de PET no mercado brasileiro registrou redução de 14,7 p.p. (de 64% para 49,3%). Em

relação aos períodos isolados da análise, observou-se que de P1 a P2 não houve variações na participação, nos demais períodos foi observada redução: 0,4 p.p. de P2 a P3; 6,4 p.p. de P3 a P4 e 7,9 p.p. de P4 a P5.

Considerando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), observou-se que a maior perda de mercado da indústria doméstica (7,9 p.p.) ocorreu em P5.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Foi informado na petição que as linhas de produção operam ininterruptamente. No entanto, ocorrem paradas de produção duas ou três vezes por ano em cada uma das linhas para realização de manutenção programada, modificação ou instalação de novos equipamentos. Assim, para o cálculo da capacidade efetiva, foram considerados esses dias parados, parâmetros da produção de filmes de PET (largura do rolo máster produzido, velocidade de produção, espessura e densidade do filme PET), uma taxa de utilização (**Uptime** – definido como um percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, a produção de filme) e o rendimento de corte (**Slitting Yield** – definido como a relação entre o peso das bobinas cortadas e o peso original do rolo que foi cortado).

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (t)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Capacidade Instalada Efetiva | 100 | 100,0 | 105,4 | 105,4 | 134,0 |
| Produção Produto Similar | 100 | 100,8 | 101,7 | 99,9 | 105,5 |
| Grau de Ocupação | 100 | 100,8 | 96,5 | 94,7 | 78,7 |

Segundo os dados acima, observa-se que a capacidade instalada efetiva permaneceu inalterada de P1 a P2. No período seguinte, P3, houve um incremento de 5,4%. De P3 para P4, também não houve mudanças. Em P5, com o início de operação de uma nova linha produtiva, a capacidade produtiva aumentou 27,1% em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), houve elevação de 34% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

Considerando o volume de produção do produto similar da indústria doméstica, observa-se certa estabilidade em P2 (+0,8%) e em P3 (+0,9%), redução em P4 (-1,8%), seguida por incremento, de 5,6%, em P5. No período completo da análise (P1 a P5), o crescimento do volume de produção atingiu 5,5%.

Assim, em relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, observa-se uma certa estabilidade em P2 (0,7 p.p.), seguida por variações negativas nos demais períodos: 3,7 p.p. (P3), 1,5 p.p. (P4) e 13,7 p.p. (P5). Analisando-se todo o período (P1 a P5), verificou-se redução do grau de ocupação da capacidade instalada de 18,2 p.p., devido tanto ao crescimento da produção do produto similar (+5,5%) em proporção inferior ao aumento da capacidade instalada (34%).

6.1.4. Dos estoques

O quadro a seguir indica a evolução dos estoques da indústria doméstica durante o período analisado. Ressalta-se que o campo Outras Saídas/Entradas corresponde a devoluções e outras operações.

Estoque Final (t)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---------------------------|-----|-------|---------|-------|-------|
| Produção | 100 | 100,8 | 101,7 | 99,9 | 105,5 |
| Vendas no Mercado Interno | 100 | 101,6 | 108,0 | 102,8 | 94,8 |
| Vendas no Mercado Externo | 100 | 90,4 | 88,0 | 86,1 | 96,0 |
| Importações (-) Revendas | 100 | 555,0 | 1.390,0 | 1.625 | 1.625 |
| Outras Entradas/Saídas | 100 | 136,6 | 163,7 | 85,8 | 18,7 |
| Estoque Final | 100 | 143,8 | 145,7 | 186,2 | 373,9 |

Segundo a petição, os estoques são apresentados pelo menor valor entre o custo e o valor líquido realizável. O custo é determinado usando-se o método do custo médio. O custo dos produtos acabados e dos produtos em elaboração compreende matérias-primas, mão de obra direta, outros custos diretos e gastos gerais de produção relacionados (com base na capacidade operacional normal), exceto os custos dos empréstimos tomados. O valor realizável líquido é o preço de venda estimado para o curso normal dos negócios, deduzidos os custos de execução e as despesas de venda.

O volume de estoque final de filmes de PET da indústria doméstica apresentou incremento em todos os períodos de análise: aumento de 43,5% (P2), 1,4% (P3), 27,8% (P4) e 100,8% (P5). Considerando-se todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o crescimento do nível de estoque final da indústria doméstica foi de 273,9%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre esse estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação de dano.

Relação Estoque Final/Produção (t)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---------------------------------|-----|-------|-------|-------|-------|
| Estoque Final - (A) | 100 | 143,8 | 145,7 | 186,2 | 373,9 |
| Prod. Indústria Doméstica - (B) | 100 | 100,8 | 101,7 | 99,9 | 105,5 |
| Relação (%) - (A/B) | 100 | 143,2 | 143,2 | 186,5 | 354,1 |

Segundo os dados acima, observa-se que a relação estoque final/produção registrou aumento em P2 (3,7 p.p.), estabilidade e P2 a P3, crescimento em P4 (6,9 p.p.) e P5 (+13,1). Considerando todo o período (P1 a P5), a relação estoque final/produção aumentou 9,4 p.p., refletindo o incremento nos estoques ocorridos nesse período.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de filmes de PET pela indústria doméstica. Com relação ao critério de rateio, foi aplicado o percentual correspondente à receita operacional líquida do filme PET acrescido dos lançamentos manuais (proporcionais à venda do produto) sobre a receita operacional líquida da empresa.

Número de Empregados

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-------------------------------|-----|------|-------|-------|-------|
| Linha de Produção | 100 | 99,2 | 111,5 | 132,4 | 139,8 |
| Administração e Vendas | 100 | 94,1 | 97,1 | 114,7 | 123,5 |
| Total | 100 | 98,6 | 109,7 | 130,2 | 137,8 |

Em relação ao número de empregados da linha de produção, verificou-se que houve apenas uma pequena redução em P2 (-0,8%) e crescimento nos demais períodos: P3 (12,4%), P4 (18,8%) e P5 (5,6%). Considerando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o número de empregados da indústria doméstica ligado à produção de filmes de PET aumentou em 39,8%.

O número de empregos referente à administração e vendas apresentou comportamento semelhante: redução de 5,9%, em P2, seguida de aumento de 3,1% (P3), 18,2% (P4) e 7,7% (P5). Considerando-se o período de P1 a P5, o incremento no número de empregados ligados à administração e vendas foi de 23,5%.

Dessa forma, no período de P1 a P5, o número total de empregados registrou um crescimento de 37,8%. Em relação aos períodos isolados, observou-se crescimento nos períodos P3 (11,3%), P4 (18,7%) e P5 (5,8%), e redução apenas no período P2 (-1,4%).

Produtividade por Empregado

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|----------------------------|-----|-------|-------|-------|-------|
| Produção (t) (A) | 100 | 100,8 | 101,7 | 99,9 | 105,5 |
| Empregados na Produção (B) | 100 | 99,2 | 111,5 | 132,4 | 139,8 |
| Produtividade (A/B) | 100 | 101,7 | 91,3 | 75,5 | 75,5 |

Em relação à produtividade por empregado ligado à produção, observa-se que houve um crescimento somente em P2 (1,6%). A partir daí, há redução de 10,2%, em P3, e 17%, em P4, não havendo variações, em P5. Ao se considerar todo o período de investigação de dano (P1 a P5), constatou-se uma queda de 24,5% na produtividade.

A redução de produtividade da empresa é justificada pelo aumento no número de empregados na produção (+39,8%) superior ao crescimento registrado da produção (+5,5%), no período total de análise (P1 a P5).

Massa Salarial (Mil R\$ corrigidos)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|------------------------|-----|-------|-------|-------|-------|
| Linha de Produção | 100 | 111,1 | 106,6 | 109,4 | 124,9 |
| Administração e vendas | 100 | 107,6 | 55,4 | 54,5 | 67,1 |
| Total | 100 | 109,6 | 85,1 | 86,3 | 100,7 |

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou redução apenas em P3 (-4,1%), e crescimento nos demais períodos; P2 (+11,1%), P4 (2,6%) e P5 (14,2%). Ao se analisar o período completo (P1 a P5), verificou-se um aumento de 24,9%.

Já a massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, apresentou comportamento distinto: aumento de 7,6% (P2), redução de 48,5% (P3) e 1,7% (P4), seguida por incremento de 23,1%. Ao se analisar o período completo (P1 a P5), verificou-se redução de 32,9%.

Dessa forma, a massa salarial total seguiu a mesma tendência da massa salarial da linha de produção: queda somente em P3 (-22,4%) e crescimento em P2 (9,6%), P4 (1,4%) e P5 (16,6%). Ao se considerar todo o período de investigação de dano (P1 a P5), a massa salarial total aumentou 0,7%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

Como comentado, para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Receita Líquida (Mil R\$ corrigidos)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-----------------|-----|-------|-------|------|-------|
| Mercado Interno | 100 | 112,5 | 112,7 | 99,9 | 86,4 |
| Mercado Externo | 100 | 92,4 | 95,3 | 94,1 | 105,5 |
| Total | 100 | 104,3 | 105,5 | 97,5 | 94,3 |

A receita líquida da indústria doméstica referente às vendas no mercado interno cresceu em P2 (12,5%), manteve-se estável em P3 (+0,1%), e reduziu em P4 (-11,3%) e em P5 (13,5%). Considerando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), a receita líquida com as vendas no mercado interno apresentou redução de 13,6%. Cabe ressaltar que os valores referentes à receita líquida no mercado interno foram deduzidos dos fretes.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo registrou crescimento em P3 (3,1%) e em P5 (12,1%), e redução nos demais períodos: P2 (-7,6%) e P4 (-1,2%). Considerando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou aumento de 5,5%.

Dessa forma, a receita líquida total auferida pela indústria doméstica apresentou redução em P4 (7,6%) e em P5 (-3,4%), e crescimento nos demais períodos: P2 (4,3%) e P3 (1,2%). Ao se considerar os extremos do período de investigação de dano (P1 a P5), a receita líquida total obtida com as vendas de filmes de PET acumulou retração de 5,7%. Observou-se que participação da receita de vendas no mercado externo sobre o total da receita aumentou 4,9 p.p. de P1 para P5, sendo que de P4 para P5, o incremento foi 6,3 p.p.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste Circular. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-----------------|-----|-------|-------|-------|-------|
| Mercado Interno | 100 | 110,8 | 104,3 | 97,2 | 91,2 |
| Mercado Externo | 100 | 102,2 | 108,2 | 109,3 | 109,9 |

Segundo os dados acima, observa-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou crescimento apenas em P2 (10,8%), e redução nos demais períodos: P3 (5,8%), P4

(6,8%) e P5 (6,2%). Considerando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o preço de venda da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 8,8%.

Quanto ao preço médio do produto vendido no mercado externo, este apresentou crescimento em P2 (2,2%), em P3 (5,9%), em P4 (1%) e em P5 (0,6%). Comparando-se os extremos do período analisado (P1 a P5), verificou-se um aumento de 9,9% do preço de exportação.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados, com as margens de lucro associadas, obtida com a venda de filmes de PET no mercado interno, conforme informações apresentadas na petição.

Com relação à empresa peticionária, adotou-se como critério de rateio, para apuração das despesas e receitas operacionais, o percentual correspondente à receita operacional líquida de filmes de PET, acrescido dos lançamentos manuais (proporcionais à venda do produto), sobre a receita operacional líquida da empresa.

Demonstração de Resultados (Mil R\$ corrigidos)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Receita Líquida | 100 | 112,5 | 112,7 | 99,9 | 86,4 |
| CPV | 100 | 109,3 | 107,6 | 107,4 | 103,0 |
| Resultado Bruto | 100 | 123,6 | 130,1 | 74,5 | 29,6 |
| Despesas Operacionais | 100 | 48,7 | 28,6 | 25,4 | 78,4 |
| Despesas gerais e administrativas | 100 | 108,6 | 56,3 | 63,0 | 62,9 |
| Despesas com vendas | 100 | 94,6 | 100,4 | 78,0 | 84,0 |
| Resultado financeiro (RF) | 100 | -428,3 | -182,0 | -355,8 | 286,8 |
| Outras despesas (receitas) operacionais (OD) | 100 | -22,7 | -130,0 | -32,3 | 9,6 |
| Resultado Operacional | 100 | 194,8 | 226,5 | 121,1 | -16,7 |
| Resultado Operacional (exceto RF) | 100 | 155,4 | 200,7 | 90,9 | 2,4 |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD) | 100 | 136,7 | 165,9 | 78,0 | 3,2 |

Margens de Lucro (%)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-------------------------------------|-----|-------|-------|-------|-------|
| Margem Bruta | 100 | 110,2 | 115,5 | 74,8 | 34,5 |
| Margem Operacional | 100 | 173,3 | 200,9 | 121,6 | -19,0 |
| Margem Operacional (exceto RF) | 100 | 137,9 | 178,2 | 91,1 | 3,2 |
| Margem Operacional (exceto RF e OD) | 100 | 121,7 | 147,8 | 78,3 | 3,6 |

O resultado bruto com a venda de filmes de PET pela indústria doméstica no mercado interno apresentou redução em P4 (42,8%) e em P5 (60,2%), e crescimento nos demais períodos: P2 (23,6%) e P3 (5,2%), sempre em relação ao período anterior. Ao se analisar o período completo da série (P1 a P5), verificou-se redução de 70,4% no lucro bruto. Assim, a margem bruta também apresentou redução em P4 e em P5 e crescimento nos demais períodos: P2 e P3. Considerando o período completo (P1 a P5), verificou-se redução da margem bruta.

O resultado operacional obtido com a venda de filmes de PET apresentou redução de 116,7% de P1 a P5, sendo que de P1 a P2 e de P2 a P3 houve aumento de 94,8% e 16,3%, respectivamente. Nos períodos subsequentes, redução de 46,5%, em P4 e de 113,8% em P5.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas seguiu a mesma tendência do resultado operacional, apresentando redução de 96,8% entre P1 e P5. Isoladamente, as variações registradas foram: aumento de 55,4% em P1 e de 29,1% em P2, seguido por redução de 54,7% em P4 e de 97,3% em P5.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos Custos

A tabela a seguir apresenta os custos unitários de produção, associados à fabricação de filmes de PET pela indústria doméstica. Não houve mudanças nos critérios de alocação de custos durante o período de investigação de dano (P1 a P5). A empresa petionária adquire seus insumos somente de fornecedores independentes (não-relacionados) e os valores das operações variam de acordo com as negociações.

Evolução do Custo de Produção (R\$ corrigidos/t)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Custos Variáveis (A) | 100 | 113,7 | 114,0 | 115,3 | 118,9 |
| Matéria-prima | 100 | 117,9 | 120,6 | 122,0 | 126,2 |
| Outros insumos | 100 | 94,1 | 93,7 | 99,9 | 84,1 |
| Utilidades | 100 | 101,7 | 78,3 | 72,2 | 64,4 |
| Outros custos variáveis | 100 | 104,3 | 115,5 | 122,6 | 147,8 |
| Custos Fixos (B) | 100 | 91,6 | 66,2 | 72,4 | 87,4 |
| Mão-de-obra direta | 100 | 105,0 | 100,6 | 104,7 | 111,0 |
| Depreciação | 100 | 75,7 | 27,3 | 26,3 | 42,8 |
| Outros custos fixos | 100 | 109,6 | 109,4 | 127,2 | 143,6 |
| Custo de Produção (A+B) | 100 | 107,5 | 100,7 | 103,3 | 110,1 |

Segundo os dados acima, observa-se que o custo unitário de produção diminuiu em P3 (6,4%) e aumentou em P2 (7,5%), P4 (2,6%) e P5 (6,6%). Considerando-se todo o período da série (P1 a P5), houve incremento do custo unitário de produção em 10,1%, devido ao aumento dos custos variáveis (18,9%), uma vez que os custos fixos apresentaram redução de 12,6%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo unitário de produção e o preço do produto similar nacional indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de indícios de ameaça de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (R\$ corrigidos/t)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-----------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Preço Mercado Interno - (A) | 100 | 110,8 | 104,3 | 97,2 | 91,2 |
| Custo de Produção - (B) | 100 | 107,5 | 100,7 | 103,3 | 110,1 |
| Relação (%) - (B/A) | 100 | 97,1 | 96,5 | 106,2 | 120,7 |

Observa-se, nos valores acima, que a relação custo de produção/preço apresentou redução até P3. Nos períodos subsequentes, ocorreram incrementos. Considerando o período completo de análise (P1 a P5), constatou-se que houve forte incremento na relação custo de produção/preço, causado pelo aumento de 10,1% no do custo unitário de produção e pela queda de 8,8% no preço do produto vendido no mercado interno.

Considerando apenas o período de P4 para P5, observa-se uma deterioração dessa relação (custo unitário de produção/preço) devido à redução do preço (6,2%) e crescimento do custo de produção (6,6%).

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob análise e similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no §2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço – decorrente de eventual aumento de custos – que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de filmes de PET importado das origens em análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro no porto de desembarço. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida (sem impostos, devoluções, abatimentos e frete), em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de indícios de ameaça de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado do Bareine e do Peru foram considerados os preços de importação CIF médio ponderados, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação fornecidos pela RFB. A esses preços foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II); b) os valores referentes ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM - 25% do valor do frete); c) os valores das despesas de internação de 4,25% sobre o valor CIF, baseados nos dados apresentados na determinação final da investigação de dumping contra China, Egito e Índia. Os preços internados das origens sob análise foram corrigidos com base no IGP-DI e comparados com os preços da indústria doméstica de modo a determinar a ocorrência de subcotação.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos, ponderados por origem, para cada período de investigação de indícios de dano.

| Subcotação do Preço das Importações (R\$/t) - Todas as origens sob análise | | | | | |
|---|------------|--------------|--------------|-------------|-------------|
| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
| CIF (R\$/t) | - | - | - | 100 | 91,9 |
| Imposto de Importação | - | - | - | - | 100 |
| AFRMM | - | - | - | - | 100 |
| Despesas de internação (4,25%) | - | - | - | 100 | 91,9 |
| CIF Internado | - | - | - | 100 | 97,3 |
| CIF Internado (corrigido) | - | - | - | 100 | 92,4 |
| Preço Ind. Dom. (corrigido) | 100 | 110,8 | 104,3 | 97,2 | 91,2 |
| Subcotação (corrigido) | - | - | - | 100 | 99,5 |

Os preços médios ponderados do produto importado objeto da investigação de cada uma das origens sob análise, considerados isoladamente, estiveram subcotados em relação ao preço do produto similar vendido pela indústria doméstica tanto em P4 quanto em P5.

Adicionalmente, o preço do produto similar vendido pela indústria doméstica apresenta tendência à depressão em razão do aumento significativo, em termos absolutos e relativos, das importações alegadamente objeto de dumping a preços substancialmente inferiores aos da indústria doméstica: em P5, quando o volume dessas importações havia aumentado 1.074,6% em relação a P4 a preços subcotados, o preço da indústria doméstica diminuiu 6,2% no mesmo período.

O preço do produto similar vendido pela indústria doméstica também apresenta tendência de supressão em razão das importações alegadamente objeto de dumping, pois o nível de preços do produto importado impossibilita a indústria doméstica de repassar o aumento no custo de produção de 6,6% (P4 a P5) para o preço de venda do produto similar, que diminuiu 6,2% no mesmo período.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas bareinitas e peruanas afetariam a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Ao valor normal considerado, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF.

Considerando os valores normais CIF apurados, isto é, o preço pelo quais o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias do produto objeto da investigação seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Magnitude da margem de Dumping

| | Bareine | Peru |
|--|-----------------|-----------------|
| Valor Normal (US\$/t) | 2.403,20 | 2.463,81 |
| Frete Internacional (US\$/t) | [CONF.] | [CONF.] |
| Seguro Internacional (US\$/t) | [CONF.] | [CONF.] |
| Valor Normal CIF (US\$/t) | [CONF.] | [CONF.] |
| Imposto de importação (US\$/t) | [CONF.] | [CONF.] |
| AFRMM (US\$/t) | [CONF.] | [CONF.] |
| Despesas de Internação (US\$/t) | [CONF.] | [CONF.] |
| Valor Normal Internado (US\$/t) | 3.435,80 | 2.676,92 |
| Preço Ind. Doméstica (US\$/t) | 3.068,77 | 3.068,77 |

Os valores de frete e seguro internacional e do Imposto de Importação foram calculados a partir do valor por tonelada para cada origem extraído dos dados da RFB. Já os valores médios das despesas de internação foram calculados com base nas respostas fornecidas pelos importadores em investigação anteriores. O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média de disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com os preços **ex fabrica** da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as vendas do Bareine não concorrerem no mesmo nível que o preço do similar nacional caso não fossem objeto de dumping. Já o preço do produto peruano é inferior ao da indústria doméstica.

6.1.8. Do fluxo de caixa

O quadro a seguir apresenta o fluxo de caixa dos negócios da Terphane como um todo, e não apenas do negócio do produto similar doméstico, dada à impossibilidade de segregação de tais dados.

Fluxo de Caixa (mil R\$ corrigidos)

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--|------|--------|--------|----------|--------|
| Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais | 100 | 160,7 | 54,7 | 89,7 | -58,2 |
| Caixa Líquido das Atividades de Investimentos | -100 | -179,2 | -222,8 | -1.054,7 | -501,5 |
| Caixa Líquido das Atividades de Financiamento | -100 | -184,8 | - | 172,9 | 223,1 |
| Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades | 100 | 27,1 | 89,7 | 58,5 | -18,8 |

O caixa líquido gerado nas atividades da Terphane foi positivo de P1 a P4, sendo negativo em P5. Considerando-se os extremos da série, é possível verificar que de P1 a P5, houve redução de 118,8%, sendo que, de P4 para P5, a redução foi de 132,1%. O caixa gerado pelas atividades operacionais apresenta deterioração ainda mais significativa, reduzindo-se 158,2% entre P1 e P5 e 147,9% entre P4 e P5.

6.1.9. Do retorno sobre os investimentos

O quadro a seguir explicita a taxa de retorno dos investimentos, calculado a partir da razão entre o lucro líquido e o ativo total, e se refere à totalidade dos negócios da Terphane, de acordo com suas demonstrações financeiras.

Retorno sobre os Investimentos (mil reais)

| --- | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-------------------------|-----|-------|-------|-------|-------|
| Lucro Líquido (A) (R\$) | 100 | 505,5 | 655,0 | 478,2 | 28,5 |
| Ativo Total (B) (R\$) | 100 | 113,0 | 136,3 | 179,2 | 217,1 |
| Retorno (A/B) | 100 | 451,2 | 482,9 | 268,3 | 12,2 |

A taxa de retorno dos investimentos da Terphane oscilou ao longo do período de investigação de dano. De P1 a P2 e de P2 a P3, essa taxa apresentou melhora. Nesses intervalos, o **payback** melhorou de P1 a P2, mantendo-se nesse mesmo patamar de P2 a P3. No entanto, nos períodos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5, a taxa de retorno dos investimentos apresentou deterioração, atingindo seu pior nível em P5.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, os índices de liquidez geral e corrente foram calculados a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

| ---- | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-----------------------------|-----|-------|-------|------|-----|
| Índice de Liquidez Geral | 100 | 111,8 | 152,9 | 94,1 | 100 |
| Índice de Liquidez Corrente | 100 | 56,5 | 87,0 | 95,7 | 100 |

O índice de liquidez geral oscilou ao longo do período de investigação de dano. Apresentou melhora de P1 a P3, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Porém, de P3 para P4, houve deterioração, seguido por uma leve melhora de P4 para P5. De P1 para P5, o índice de liquidez manteve-se estável.

Já o índice de liquidez corrente apresentou as seguintes oscilações ao longo do período de investigação de dano: deteriorou-se em P2, mas apresentou melhora em P3, em P4 e em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Assim, de P1 para P5, a capacidade da indústria doméstica para arcar com compromissos financeiros de curto prazo manteve-se estável.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno decresceu 5,2% de P1 a P5 e 4,5% de P4 para P5. Cabe destacar que o mercado brasileiro aumentou 23,1% de P1 a P5 e 7% na comparação de P4 com P5. Dessa forma, a indústria doméstica apresentou perda na participação do mercado brasileiro em P5 tanto quando comparado a P4 (-7,9 p.p.), quanto a P1 (-14,7 p.p.).

Sendo assim, considerando que um dos fatores que caracterizariam o crescimento da indústria doméstica seria o aumento do volume de vendas, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu, em termos absolutos, no último período de investigação de dano (de P4 para P5), nem ao longo do período de investigação de dano (P1 a P5). Ademais, a indústria doméstica também não cresceu em termos relativos, tendo em conta que as suas vendas no mercado brasileiro diminuíram de P4 para P5 e de P1 para P5, enquanto o mercado, no mesmo período, apresentou expansão.

6.2. Da ameaça de dano

6.2.1. Da possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes

O artigo 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, **caput** e §§1º e 2º, aponta, como condição necessária para determinação de ameaça de dano a possibilidade, baseada em elementos de prova, de ocorrência de eventos futuros claramente previsíveis e iminentes que devem ser capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente das importações objeto de dumping adicionais.

Em primeiro lugar, a petionária apontou a possível aplicação de direitos antidumping definitivo às importações originárias da China, do Egito e da Índia (à época que protocolou a petição, os direitos definitivos ainda não haviam sido aplicados) como o elemento fático de maior relevância para determinação do evento claramente previsível e iminente, já que alterará as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual a atual ameaça de dano à indústria doméstica se transformará em dano material. Ressalta-se que os direitos definitivos foram aprovados posteriormente à petição por meio da Resolução CAMEX nº 46 de 2015, publicada no D.O.U. de 22 de maio de 2015.

Segundo a petionária, ao se analisar os dados de importação de filmes de PET no período de 2010 a 2014, é possível verificar que o direito aplicado anteriormente às importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia impactaram significativamente as importações de filme de PET originárias da China, do Egito e da Índia.

Em primeiro lugar, uma vez aplicado o direito antidumping definitivos às importações de filme de PET originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, o volume importado dessas origens apresentou redução de 98%.

Importações Filmes de PET (t)

| | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 |
|-----------------------------------|------|-------|-------|-------|--------|--------|
| México, Turquia e Emirados | 100 | 63,42 | 49,37 | 16,80 | 4,05 | 0,72 |
| Total Importado | 100 | 83,47 | 84,75 | 91,80 | 114,14 | 144,77 |

Como é possível observar na tabela, até o ano de 2010, as importações originárias do México, da Turquia e dos Emirados Árabes Unidos eram responsáveis pela maioria das importações de filmes de PET. Entretanto, com o início da investigação antidumping contra essas origens, em 19 de novembro de 2010, por meio da Circular SECEX nº 53, publicada no Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2010, as importações das origens citadas passaram a responder por uma parcela cada vez menor do total importado. A partir da aplicação do direito antidumping definitivo, por meio da Circular SECEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, essa redução confirmou-se, e as importações originárias do México, da Turquia e dos Emirados Árabes Unidos passaram a representar parcela cada vez menor no total das importações brasileiras de filmes de PET.

Em segundo lugar, apesar da forte redução das importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, o total importado de filmes de PET apresentou crescimento significativo. De fato, verificou-se que as importações objeto do direito antidumping foram rapidamente substituídas por importações de filme de PET originárias de outros países, principalmente da China, do Egito e da Índia. Após a imposição dos direitos antidumping às importações dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, as importações da China, do Egito e da Índia apresentaram crescimento de 447% em volume, conforme se observa na tabela abaixo:

Importações Filmes de PET (t)

| | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 |
|--|------|-------|---------|---------|---------|----------|
| México, Turquia e Emirados Árabes | 100 | 63,42 | 49,37 | 16,80 | 4,05 | 0,72 |
| China, Índia e Egito | 100 | 563,3 | 1.039,8 | 2.195,3 | 3.312,3 | 3.050,7 |
| Peru e Bareine | 0 | 0 | 0 | 0 | 100 | 1.174,55 |
| Total Importado | 100 | 83,47 | 84,75 | 91,80 | 114,14 | 144,77 |

Dada a dinâmica do mercado mundial de filmes de PET em que fornecedores são rapidamente substituíveis, após a aplicação dos direitos antidumping às importações originárias da China, do Egito e da Índia, acredita-se as importações do Bareine e Peru, que já tem apresentado crescimento substancial de 1.074,6%, aumentarão de forma substancial e substituirão as importações objeto do direito, causando dano material à indústria doméstica. Cabe destacar que, de 2013 para 2014, as importações de filme de PET do Peru e do Bareine corresponderam ao terceiro e quarto maiores volumes de importação, respectivamente.

Destaca-se, ainda, que esse aumento substancial ocorrerá a preços de dumping, como ocorreu no caso das importações de filme de PET originárias da China, do Egito e da Índia. Nesse caso, o aumento substancial ocorreu simultaneamente à prática de dumping, conforme verificado na investigação antidumping objeto do processo MDIC/SECEX 52272.000934/2014-59, que resultou na aplicação dos direitos antidumping definitivos por meio da Resolução CAMEX nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2015.

Logo, a recente aplicação de direito antidumping definitivo contra as referidas origens impactará o fluxo comercial de filmes de PET no Brasil, com o aumento do volume importado de outras origens e, mais particularmente, do Bareine e Peru, que já tem apresentado crescimento substancial em relação ao volume de outras origens fornecedoras.

Soma-se a isso o fato de que o preço médio do produto originário do Bareine e do Peru com indício de dumping, já está mais baixo que o preço médio das demais origens fornecedoras ao Brasil. Ademais, salienta-se que os produtos dessas origens competem no mesmo mercado que o produto objeto do direito antidumping aplicado contra China, Egito e Índia.

Adicionalmente à imposição de direitos antidumping às importações originárias do China, do Egito e da Índia, a peticionária indicou a importância do mercado brasileiro para os fornecedores de filmes de PET do Peru e do Bareine. O Peru, por exemplo, já possui inclusive rede de distribuição estruturada no Brasil. Além disso, o Peru conta também com preferência tarifária de 100%, acordada no âmbito da ALADI por meio do ACE 58, o que reduz o Imposto de Importação a 0%. Já o Bareine, por sua vez, possui um grande exportador que pertence ao [CONFIDENCIAL], que anteriormente exportava filmes de PET para o Brasil a preços de dumping a partir dos Emirados Árabes Unidos e que, agora, objetiva ganhar espaço no mercado sul-americano, conforme informações disponíveis no próprio sítio eletrônico da própria empresa.

Nesse cenário, o previsível e iminente incremento das importações originárias do Bareine e do Peru a preços de dumping e significativamente baixos em relação aos preços dos outros fornecedores estrangeiros e ao da própria indústria doméstica acarretará dano à indústria doméstica. Os indicadores econômicos da indústria doméstica indicam um cenário de fragilidade que não permite a competição com o produto importado a preços de dumping sem uma deterioração ainda maior de sua margem e de sua rentabilidade, impossibilitando qualquer recuperação que seria esperada com a aplicação dos direitos antidumping também às importações originárias da China, do Egito e da Índia.

6.2.2. Do efeito das importações objeto de dumping adicionais sobre a indústria doméstica

6.2.2.1. Da taxa de crescimento das importações objeto de dumping

O inciso I do parágrafo 4º do artigo 33 do Decreto nº 8.058, de 2013 determina que, em um contexto de ameaça de dano material à indústria doméstica, a significativa taxa de crescimento das importações objeto de dumping e a possibilidade de seu aumento substancial podem ser consideradas na análise do seu efeito sobre a indústria doméstica.

A partir do volume das importações brasileiras de filmes de PET, observa-se que o crescimento das importações objeto de dumping foi de fato significativo, conforme indicado na tabela a seguir:

Volume das Importações Brasileiras de Filmes de PET (t)

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---------------------------------------|------------|--------------|--------------|--------------|----------------|
| Peru | - | - | - | 100 | 727,8 |
| Bareine | - | - | - | - | 100 |
| Subtotal – países investigados | - | - | - | 100 | 1.174,5 |
| Egito | - | - | 100 | 83,9 | 85,5 |
| Índia | 100 | 188,6 | 305,4 | 281,4 | 243,8 |
| Estados Unidos da América | 100 | 91,1 | 90,3 | 87,2 | 88,1 |
| China | 100 | 179,6 | 872,0 | 1.191,7 | 561,3 |
| Emirados Árabes Unidos | 100 | 39,6 | - | 11,1 | 1,9 |
| Turquia | 100 | 59,5 | 84,2 | 33,9 | 6,0 |
| México | 100 | 105,3 | 37,1 | - | 0,0 |
| Outras origens* | 100 | 105,0 | 130,1 | 91,7 | 110,0 |
| Subtotal - demais países | 100 | 101,5 | 110,0 | 132,3 | 121,5 |
| Total de importações | 100 | 101,5 | 110,0 | 136,8 | 173,4 |

* Outras Origens: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia do Sul, Espanha, França, Hong Kong, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Omã, Países Baixos (Holanda), Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Tailândia e Taipé Chinês.

6.2.2.2. Da capacidade ociosa e produtiva no país exportador e existência de terceiros mercados capazes de absorver aumento de exportações

De acordo com o inciso II, §4º do artigo 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, também poderá ser considerada, para análise do efeito das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica em um contexto de ameaça de dano material, a suficiente capacidade ociosa ou o iminente aumento substancial da capacidade produtiva no país exportador que possa gerar crescimento considerável das exportações objeto de dumping para o Brasil. Além disso, o §5º do mesmo artigo alerta para a existência de terceiros mercados capazes de absorver aumento de exportações, podendo, inclusive, ser considerada a existência de medidas de defesa comercial em vigor ou de investigações em curso em terceiro países que possam justificar desvios de comércio do produto para o Brasil.

A peticionária, tendo como base publicações especializadas, como o relatório [CONFIDENCIAL] estimou a capacidade produtiva e a produção do Bareine e do Peru. Com relação à produção e à capacidade do Bareine, a indústria doméstica apontou que o maior produtor daquele país – [CONFIDENCIAL] – possui uma planta nova que ainda se encontra em expansão.

Dado que a petição não disponibilizou dados sobre a produção efetiva dessa planta, estimou-SE que sua produção seria correspondente às exportações totais do Bareine na SH 3920.62 no ano de 2014 a partir dos dados disponíveis no **Trademap**, que somaram 33.343 toneladas. A decisão de considerar o volume de exportações como sendo igual à capacidade de produção da [CONFIDENCIAL] deu-se pelos seguintes fatores: 1) a planta está localizada em uma área de livre comércio, voltada para exportação, conforme informações disponíveis no sítio do próprio produtor/exportador ([CONFIDENCIAL]); e 2) o mercado interno barenita não é significativo, considerando a população do país de 1,2 milhão de habitantes, de acordo com o sítio eletrônico http://www.census2010.gov.bh/results_en.php, acessado em 22/06/2015, o que indica ainda haver elevado potencial de que parcela importante da produção seja destinada à exportação.

Dessa forma, foi possível verificar a existência de grande capacidade ociosa no Bareine. Além disso, faz-se necessário destacar que o projeto de expansão desta planta da [CONFIDENCIAL] ainda não está concluído, sendo apresentado no sítio do próprio produtor/exportador que, até o final de 2015, a

planta do Bareine aumentará sua capacidade em 50%. Com isso, a capacidade ociosa do Bareine aumentará ainda mais até o final de 2015. Essa capacidade ociosa corresponde a 1,6 vezes o tamanho do mercado brasileiro de filme de PET 2014.

Quanto à existência de eventuais outros mercados para os quais o Bareine poderia exportar, deve-se destacar que recentemente o Departamento de Comércio dos EUA iniciou investigação anticircunvenção de filmes de PET nas exportações do Bareine para aquele mercado. Embora tenha sido desconsiderada preliminarmente pelo Departamento de Comércio a prática de circunvenção, nada impede que no curto prazo, tendo em vista a conclusão de produção de filmes de PET no Bareine, seja aberta uma investigação antidumping contra a [CONFIDENCIAL], o que poderia adicionalmente ocasionar desvio de comércio adicional para Brasil em decorrência da extensão do direito antidumping para o Bareine

Quanto ao Peru, a peticionária apontou que há apenas um produtor – [CONFIDENCIAL] – e forneceu estudos mercadológicos que apresentaram a capacidade produtiva e o consumo no mercado interno peruano. A capacidade produtiva do Peru em 2014 somou 35,0 mil toneladas, de acordo com o relatório [CONFIDENCIAL], acima citado. O consumo no mercado interno peruano ajustado para 2014 com base na taxa de crescimento média anual esperada para os próximos 5 anos ([CONFIDENCIAL]) somou [CONFIDENCIAL] mil toneladas, de acordo com tal relatório.

Além disso, foram consideradas as exportações totais de filmes de PET do Peru com base nas estatísticas de exportações disponíveis no TradeMap. A soma das vendas no mercado interno e no mercado externo foi considerada como sendo o total produzido. A capacidade produtiva poderia ser ainda maior já que não foram considerados os eventuais estoques existentes.

Dessa forma, no Peru, é possível verificar a existência de uma capacidade ociosa de 67%

Ante ao exposto, é possível concluir pela existência de elevada capacidade ociosa do Bareine e Peru com potencial de iminente expansão, considerando a conclusão dos planos de expansão da fábrica do exportador [CONFIDENCIAL] do Bareine até o final de 2015. É possível verificar que as duas origens investigadas, em conjunto, possuem elevada capacidade ociosa, com perspectiva de crescimento ao se considerar os planos de expansão da produção bairenita.

Logo, é pode-se concluir que, para fins de início da presente investigação, não só há elevada capacidade para fabricação de filmes de PET no Bareine e no Peru, como também há elevada capacidade ociosa em ambos os países investigados. Assim, levando em consideração o consumo pouco relevante nos respectivos mercados internos do Bareine e do Peru e a existência de outros potenciais mercados consumidores daqueles produtos, pode-se inferir que há elevado potencial para Bareine e Peru exportarem filmes de PET para o Brasil a preços com indícios de dumping, o que ocasionará dano à indústria doméstica. Sem mencionar que esse potencial corresponderia a uma vez e meia ao mercado brasileiro, considerando o consumo de 2014.

6.2.2.3. Efeito das importações sobre os preços domésticos

Segundo o inciso III do §4º do art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, as importações realizadas a preço que terão por efeito reduzir ou impedir o aumento dos preços domésticos poderão ser igualmente consideradas na análise do impacto sobre a indústria doméstica em um contexto de ameaça de dano.

A fim de verificar se o preço das importações investigadas terá por efeito deprimir ou suprimir o preço da indústria doméstica de forma significativa de tal forma que o cenário atual de ameaça de dano se transforme em dano material, buscou-se inicialmente verificar a existência de subcotação por meio da

comparação entre o preço CIF médio internalizado das origens investigadas com o preço médio da indústria doméstica.

O preço médio de venda do produto similar fabricado pela indústria doméstica foi obtido pela razão entre a receita líquida, deduzida de impostos, devoluções, abatimentos e frete, em reais atualizados, e a quantidade vendida de fabricação própria, líquida de devoluções, no mercado interno brasileiro durante o período de análise de ameaça de dano.

Para o cálculo dos preços médios internalizados do produto objeto da investigação, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação e de AFRMM, em reais, obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Foram também calculadas as despesas de internação, aplicando-se o percentual de 4,25% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Tal percentual de despesas de internação foi o mesmo utilizado na determinação final da investigação antidumping nas importações originadas da China, do Egito e da Índia. Em seguida, dividiu-se o valor total CIF de importação pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o preço CIF por tonelada. Essa mesma metodologia fora utilizada para o cálculo das despesas unitárias de internação. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço CIF, ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, obtendo-se o preço CIF internado das importações objeto de investigação.

Com os cálculos efetuados e o comparativo entre o preço da indústria doméstica e o preço do produto importado, é possível observar, o preço CIF médio em reais corrigidos por tonelada das origens investigadas foi inferior ao preço médio da indústria doméstica nos dois períodos em que ocorreram importações. O preço médio das origens investigadas representou cerca de 80% do preço médio do produto similar nacional, tanto em P4 como em P5.

Dada a diferença existente entre o preço do produto objeto da investigação e o produto similar nacional, é possível concluir que o contínuo aumento substancial das importações das origens investigadas, a exemplo do aumento de 1.074,5% observado de P4 a P5, deprimirá e suprimirá o preço da indústria doméstica, considerando o crescimento do custo já observado de P4 a P5.

Além disso, a diferença entre o preço do produto objeto da investigação e do similar nacional permite concluir que, com a eventual alteração do fluxo comercial após a aplicação do direito antidumping definitivo às importações de filme de PET originárias da China, do Egito e da Índia, haverá um aumento nas importações originárias do Bareine e do Peru, uma vez que esses dois países venderam o produto objeto da investigação ao Brasil a preços de dumping e a preços inferiores ao preço do produto similar nacional e ao preço do similar importado de outros países.

6.2.3. Da existência de estoques do produto objeto da investigação

O Decreto nº 8.058, de 2013, em seu art. 33, §4º, inciso IV, estabelece que a existência de estoques do produto objeto da investigação poderá ser considerada na análise do efeito das importações objeto de dumping adicionais sobre a indústria doméstica em um contexto de ameaça de dano.

Segundo informações apresentadas na petição, para início da investigação, as informações sobre existência de estoques do produto objeto da investigação não estão disponíveis, não sendo possível, neste momento, analisar o impacto da existência de estoques que pudessem transformar o atual cenário de ameaça de dano em dano material.

6.3. Da conclusão acerca da ameaça de dano

Da análise dos dados da petição, verificou-se haver consideráveis indícios de ameaça de dano à indústria doméstica, dado que: a) as importações investigadas cresceram em termos absolutos representando aumento de 1.074,6%. Necessário destacar que, anteriormente, de P1 a P3, as origens investigadas não exportaram para o Brasil; b) A capacidade produtiva e a capacidade ociosa das origens investigadas corresponderam a 1,5 vez o tamanho do mercado brasileiro em P5. Faz-se necessário destacar que o potencial exportador tende a aumentar, já que a empresa bairenita possui planos de ampliar a sua capacidade produtiva em 50%; c) com o crescimento substancial, as importações investigadas que representavam 3,2% do total de filmes de PET importado pelo Brasil em P4 passaram a representar 30% desse total em P5. Além disso, o preço médio do produto objeto da investigação foi inferior ao preço médio das importações de filmes de PET originárias dos demais países tanto em P4 (-11,1%) quanto em P5 (-33,2%); d) O produto objeto da investigação foi ainda internalizado no Brasil a preços médios subcotados em relação ao da indústria doméstica. Em P4, a subcotação alcançou 80% (preço do produto importado/preço da ID), e, em P5, 79%. Esse cenário indica que o preço do produto objeto da investigação terá por efeito reduzir ou impedir aumentos de preços domésticos.

Ante o exposto, para fins de início da investigação, há claros indícios de que a indústria doméstica não terá condições de enfrentar a presença do produto objeto da investigação que se encontra não só a preços de dumping, mas também subcotados em relação ao do similar nacional, sem que haja forte deterioração de seus indicadores causado pelo aumento substancial das importações originárias do Bareine e do Peru. Destaca-se que, de P4 para P5, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro, apesar de ter reduzido seu preço mesmo diante de aumento de custo, o que acarretou queda de rentabilidade. Paralelamente, as importações do produto objeto da investigação do Peru e do Bareine aumentaram.

Assim, conclui-se haver ameaça de dano previsível e iminente à indústria doméstica provocada, em particular, pelas alterações das condições vigentes: provável alteração do fluxo comercial com a redução das importações de filme de PET originárias da China, do Egito e da Índia (após aplicação de direito antidumping definitivo) e aumento substancial das importações do produto objeto da investigação originárias do Bareine e do Peru a preços de dumping e subcotados em relação ao do similar nacional. Essa alteração inevitavelmente ocasionará aumento considerável das importações brasileiras de filmes de PET originadas do Bareine e do Peru, que já apresentam preço inferior ao preço das demais origens fornecedoras de filme PET ao Brasil, e já representam 30% das importações totais.

Dessa forma, consoante ao disposto no §6º do art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da análise conjunta dos indicadores explicitados, caso não seja adotada medida antidumping a essas importações, a indústria doméstica sofrerá dano material.

7. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez observada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação.